



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 624, DE 2024**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Televisiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 14 de abril de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 624, de 23 de julho de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores e da Cultura, EMI nº 00057/2024 MRE MinC, de 3 de junho de 2024, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Coprodução Televisiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 14 de abril de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pelas Comissões de Comunicação; Cultura e de





Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo visa estabelecer um marco regulatório para a realização de coproduções televisivas entre os dois países, com o objetivo de promover o intercâmbio cultural, a cooperação no setor audiovisual e a internacionalização das produções nacionais, em conformidade com as respectivas legislações, sendo composto por 20 artigos, que passamos a sintetizar.

O **Artigo 1 (Definições)** apresenta rol de conceitos operacionais do Acordo. Define “Programa televisivo em coprodução” como uma obra audiovisual de qualquer gênero, financiada e produzida conjuntamente por coprodutores de ambos os países e aprovada pelas autoridades competentes e destinada à veiculação na televisão ou em qualquer sistema de distribuição, excluindo-se filmes destinados à exibição cinematográfica. Define “Coprodutor”, para o Brasil, como empresa brasileira de produção audiovisual, e para a China, como organização local de produção televisiva; e “Autoridades competentes” como a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, para o Brasil, e a Administração Nacional de Rádio e Televisão – NRTA, para a China.

O **Artigo 2 (Benefícios)** determina que as coproduções aprovadas gozarão dos direitos estipulados no Acordo e do “tratamento nacional” em ambos os territórios, ou seja, terão acesso aos mesmos benefícios concedidos a produções locais, como mecanismos de fomento, financiamento público, incentivos fiscais e cumprimento de cotas de tela, potencializando a viabilidade econômica dos projetos.

O **Artigo 3 (Contribuições de cada coprodutor)** estipula as regras de participação. A contribuição financeira de cada coprodutor deve situar-se entre 20% e 80% do custo total da produção. A contribuição criativa, artística e técnica (incluindo funções-chave como roteirista, diretor e ator principal) deve ser proporcional ao investimento. Em casos excepcionais, as autoridades podem aprovar projetos com contribuição minoritária de até 10%, desde que promovam os objetivos do Acordo.





O **Artigo 4 (Participantes)** estabelece que a equipe envolvida na coprodução deve ser composta por cidadãos ou residentes permanentes das Partes (ou de um terceiro país coprodutor, se houver). A participação de profissionais de outras nacionalidades é permitida apenas em circunstâncias excepcionais, justificadas pelo roteiro ou por razões financeiras.

O **Artigo 5 (Primeira versão de lançamento)** e o **Artigo 6 (Filmagens em locação)** determinam que, em princípio, os trabalhos de produção e as filmagens devem ocorrer nos territórios dos países coprodutores. Filmagens em um país não participante podem ser aprovadas caso o roteiro exija, permitindo a contratação de pessoal local.

O **Artigo 7 (Respeito pela cultura local)** obriga os coprodutores a respeitarem a legislação, a cultura, os credos religiosos e os costumes locais durante as filmagens.

O **Artigo 8 (Créditos)** exige que toda coprodução seja identificada como tal (“Coprodução China-Brasil” ou “Coprodução Brasil-China”) em todos os materiais de exibição e promoção, garantindo o reconhecimento da parceria.

O **Artigo 9 (Aprovação de projetos)** detalha o processo de aprovação, que ocorre em duas fases: uma aprovação provisória, antes do início da produção, e uma aprovação final, após a conclusão da obra e antes de sua distribuição. Ambas as etapas são conduzidas pelas autoridades competentes de cada país, que intercambiarão informações sobre as solicitações. O artigo também esclarece que a aprovação para coprodução não garante automaticamente a autorização para exibição pública.

O **Artigo 10 (Direitos, receitas, mercados e prêmios)** estabelece que a divisão dos direitos de propriedade intelectual, das receitas e de eventuais prêmios deve ser proporcional à contribuição financeira de cada coprodutor. Permite, contudo, que os coprodutores retenham as receitas de seus respectivos mercados domésticos, repartindo apenas as receitas de mercados terceiros.

O **Artigo 11 (Coproduções com terceiros países)** autoriza a participação de coprodutores de um terceiro país, desde que uma das Partes





tenha um acordo de coprodução vigente com esse país, abrindo a porta para coproduções tripartites.

O **Artigo 12 (Festivais internacionais)** define que a inscrição de uma coprodução em festivais será decidida em comum acordo. Em caso de impasse, o coprodutor majoritário terá a prerrogativa. Em coproduções com participação igualitária, a inscrição caberá ao produtor do país de origem do diretor.

O **Artigo 13 (Comissão mista)** prevê a criação de uma comissão mista, composta por representantes das Partes e das autoridades competentes, para supervisionar a implementação do Acordo, resolver controvérsias e propor emendas. A comissão também avaliará o equilíbrio geral da cooperação (número de projetos, investimentos) e poderá propor medidas corretivas.

O **Artigo 14 (Facilitação para a imigração)** e o **Artigo 15 (Importação de equipamentos)** estabelecem o compromisso das Partes em facilitar, de acordo com suas legislações, a entrada e permanência de pessoal técnico e artístico, bem como a admissão temporária de equipamentos necessários para as produções.

O **Artigo 16 (Exportação de programas)** regula a utilização de cotas de importação quando impostas por terceiros países. A coprodução será, em regra, incluída na cota do país com participação majoritária ou, em caso de participação igualitária, do país com melhores condições de exportação ou do país de origem do diretor.

O **Artigo 17 (Prazo de vigência e denúncia)** estipula a vigência do Acordo por 3 anos, renovável automaticamente por períodos iguais. Qualquer Parte pode denunciá-lo com um aviso prévio de 3 meses. A denúncia não afetará as coproduções já aprovadas.

O **Artigo 18 (Entrada em vigor)**, o **Artigo 19 (Emendas)** e o **Artigo 20 (Solução de divergências)** contêm as cláusulas procedimentais. A entrada em vigor ocorrerá na data da segunda notificação diplomática sobre o cumprimento dos procedimentos internos. As emendas serão feitas por consentimento mútuo e seguirão o mesmo rito de entrada em vigor do Acordo. As divergências serão resolvidas “por acordo mútuo entre as Partes”.





O Acordo foi celebrado em Pequim, no dia 14 de abril de 2023, nos idiomas português, mandarim e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Coprodução Televisiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 14 de abril de 2023.

O Acordo em exame potencializa o aprofundamento da cooperação com a República Popular da China em um setor de alto valor agregado e de expressivo impacto cultural. A China consolidou-se como um dos maiores e mais dinâmicos mercados audiovisuais do mundo. Projeções indicam que a receita total da indústria de entretenimento e mídia chinesa alcançará aproximadamente US\$ 576,2 bilhões até 2028, com uma taxa de crescimento anual composta de 5,5%, superior à média global de 3,9%.<sup>1</sup>

A renda estimada da indústria de produção cinematográfica chinesa, inclusive para exibição digital e televisiva, é de US\$ 17,25 bilhões para 2026, ocupando o segundo lugar, atrás apenas da indústria norte-americana, com projeção de arrecadação de US\$ 34,58 bilhões.<sup>2</sup>

O setor cinematográfico chinês demonstra uma vitalidade singular, tendo estabelecido um novo recorde histórico de bilheteria durante o feriado do Ano Novo Chinês de 2025, com uma arrecadação de US\$ 1,11 bilhão no período e de aproximadamente US\$ 6 bilhões de janeiro ao início de outubro de 2025. A preferência do público por produções locais é notória, com filmes

<sup>1</sup> China's entertainment and media industry grows steadily: Industry CAGR is expected to exceed the global rate over the next five years. Oct. 2024 Report (Press Release). **PwC China**, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.pwccn.com/en/press-room/press-releases/pr-311024.html>. Acesso em 22 out. 2025.

<sup>2</sup> Estimated filmed entertainment revenue in selected countries worldwide in 2026 (TV, Video & Film Market Size). **Statista**, set. 2023. Relatório disponível em: <https://www.statista.com/statistics/958127/filmed-entertainment-revenue-worldwide-by-country-forecast/>. Infográfico disponível em: <https://www.statista.com/markets/417/topic/476/tv-video-film/#statistic1>. Acesso em 22 out. 2025.





nacionais respondendo por quase 90% da bilheteria total.<sup>3,4</sup>

O mercado televisivo e de streaming exibe uma magnitude igualmente expressiva. O setor de TV por assinatura foi avaliado em US\$ 38,7 bilhões em 2024<sup>5</sup>, enquanto o mercado de Smart TVs deve crescer de US\$ 29,4 bilhões em 2024 para mais de US\$ 150 bilhões até 2035.<sup>6</sup> O segmento de streaming de vídeo, por sua vez, projeta um crescimento de US\$ 192,1 bilhões entre 2024 e 2029.<sup>7</sup>

Nesse contexto, o instrumento sob análise transcende a dimensão meramente comercial. Configura-se como um vetor de diplomacia cultural, habilitando o setor audiovisual brasileiro a veicular narrativas, estéticas e valores nacionais para uma audiência de escala continental. A facilitação da coprodução é um mecanismo eficaz para a projeção da imagem do Brasil no exterior e para o fortalecimento dos laços bilaterais, fomentando um conhecimento mútuo que se estende para além das relações econômicas tradicionais.

O **Artigo 2º** do Acordo, um dos dispositivos centrais, assegura o “**tratamento nacional**” às obras de coprodução qualificadas, permitindo superar barreiras de acesso ao mercado chinês, como a de cotas de telas no caso do mercado cinematográfico. Na prática, a concessão de tratamento nacional significa que uma obra produzida sob a égide do Acordo será considerada um produto local em ambos os territórios. Tal condição franqueia o acesso a um conjunto de benefícios que são determinantes para a viabilidade econômica e a competitividade dos projetos, incluindo mecanismos de fomento, linhas de financiamento público, incentivos fiscais e o enquadramento nas políticas de

<sup>3</sup> Bilheteira da China supera EUA e bate recorde histórico em 2025 (Agência China2Brazil). **Exame**, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://exame.com/pop/bilheteira-da-china-supera-eua-e-bate-recorde-historico-em-2025/>. Acesso em 22 out. 2025.

<sup>4</sup> Bilheteria da China em 2025 já supera total de todo o ano passado. **China Hoje**, 3 out. 2025. Disponível em: <https://www.chinahoje.net/bilheteria-da-china-em-2025-ja-supera-total-de-todo-o-ano-passado/>. Acesso em 22 out. 2025.

<sup>5</sup> China Pay TV Market Analysis Market Size & Outlook, 2025-2033. (Report press release). **Straits Research**, jul. 2025. Disponível em: <https://straitsresearch.com/report/pay-tv-market/china>. Acesso em 22 out. 2025.

<sup>6</sup> China Smart TV Market Size, Share. (Report press release). **Market Research Future**, out. 2025. Disponível em: <https://www.marketresearchfuture.com/reports/china-smart-tv-market-57681>. Acesso em 22 out. 2025.

<sup>7</sup> China Video Streaming Market Analysis - Size and Forecast 2025-2029. (Report press release). **Technavio**, fev. 2025. Disponível em: <https://www.technavio.com/report/china-video-streaming-market-analysis>. Acesso em 22 out. 2025.





conteúdo local.

A arquitetura jurídica do Acordo de Coprodução Televisiva assemelha-se à de outros tratados contemporâneos da espécie. A análise de seus dispositivos revela um marco regulatório claro, flexível e dotado de salvaguardas para os interesses nacionais. Destacam-se os seguintes elementos:

**Definições do escopo e das autoridades competentes (Artigo 1º):** O texto estabelece, com clareza, o escopo de sua aplicação ao definir “Programa televisivo em coprodução”, excluindo expressamente obras cinematográficas. Igualmente, identifica as autoridades competentes — a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) para o Brasil e a Administração Nacional de Rádio e Televisão (NRTA) para a China —, conferindo segurança jurídica aos operadores.

**Regras de Participação Flexíveis (Artigo 3º):** A estipulação de uma faixa de contribuição financeira entre 20% e 80% do custo total da produção, com a possibilidade excepcional de aprovação de participações minoritárias de até 10%, confere grande flexibilidade para a estruturação de projetos de diferentes portes e perfis de investimento.

**Processo de Aprovação Bifásico (Artigo 9º):** A exigência de uma aprovação provisória, anterior ao início da produção, e de uma aprovação final, após sua conclusão, estabelece um mecanismo de controle e acompanhamento que assegura a conformidade do projeto com os termos do Acordo ao longo de todo o seu ciclo de vida.

**Mecanismo de Governança (Artigo 13):** A previsão de uma Comissão Mista para supervisionar a implementação do tratado, dirimir controvérsias e, fundamentalmente, avaliar o equilíbrio geral da cooperação, é uma cláusula de governança essencial. Tal comissão poderá propor medidas corretivas caso se verifique assimetria no fluxo de investimentos ou no número de projetos, garantindo a reciprocidade e o benefício mútuo da parceria a longo prazo.

**A tramitação simultânea de dois acordos audiovisuais com a**





**China** — um para **televisão** (MSC nº 624/24) e outro para **cinema** (MSC nº 625/24) — não constitui redundância, mas evidencia uma estratégia de negociação adaptada à realidade regulatória das Partes. Embora as autoridades nacionais competentes — a ANCINE no Brasil e a NRTA na China — sejam responsáveis pela regulação de todo o espectro audiovisual, os mercados de cinema e de televisão possuem dinâmicas de produção, modelos de financiamento e, crucialmente, processos de licenciamento e distribuição específicos. A separação em dois instrumentos permite a criação de regras mais precisas e adequadas a cada segmento.

Dentro da cooperação cultural com a República Popular da China, uma questão que pode suscitar dúvidas de alguns diz respeito ao **controle de conteúdo**. O Acordo em tela não contém dispositivos que, por si sós, instituem mecanismos de censura ou de controle ideológico sobre o conteúdo das obras. Contudo, a análise de suas cláusulas, à luz da realidade institucional chinesa, revela a existência de mecanismos que asseguram o controle estatal sobre o produto final, em exercício da soberania regulatória de cada Parte.

O Artigo 7º (Respeito pela cultura local) obriga os coprodutores a respeitarem a “legislação, a cultura, os credos religiosos e os costumes locais”. Embora seja uma cláusula de praxe em acordos internacionais, no contexto da República Popular da China, a referência à “legislação” implica a submissão ao seu vasto aparato de controle de conteúdo midiático. A autoridade competente chinesa, a Administração Nacional de Rádio e Televisão (NRTA), atua como implementadora das políticas de propaganda do Partido Comunista Chinês, supervisionando e revisando o conteúdo de todos os programas audiovisuais para garantir o alinhamento com os valores socialistas e a proibição de temas considerados sensíveis, como questões políticas, militares ou religiosas não sancionadas pelo Estado.

O mecanismo central de controle, entretanto, reside no Artigo 9º (Aprovação de projetos). Este artigo estabelece um processo de aprovação em duas fases, mas ressalva, de forma inequívoca, que “a aprovação para coprodução não garante automaticamente a autorização para exibição pública”. Mesmo com a aprovação da coprodução e conseqüente concessão dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

benefícios de tratamento nacional, a obra finalizada ainda deve ser submetida à NRTA para obter a licença de exibição. É nesta segunda etapa que o controle de conteúdo é exercido de forma terminativa. Sem essa licença, a obra não pode ser distribuída no mercado chinês.

Tal procedimento não é uma particularidade deste Acordo. Trata-se de uma prática consolidada da China em seus tratados de coprodução. O acordo cinematográfico com o Reino Unido, por exemplo, contém cláusula similar, estipulando que nada no tratado obriga as autoridades a permitirem a exibição pública de um filme que tenha recebido o status de coprodução. Da mesma forma, o acordo com a Itália prevê que a obra finalizada deve ser “examinada e aprovada pelas Autoridades competentes de ambas as partes” e só pode ser lançada após a concessão da “permissão de lançamento”.

Portanto, o Acordo não cria um sistema novo de controle, mas opera dentro dos sistemas regulatórios preexistentes de ambas as nações. Ao conceder “tratamento nacional”, o instrumento submete a obra coproduzida à legislação local, o que, no caso chinês, inclui um rigoroso processo de revisão e aprovação de conteúdo para fins de exibição pública. A parceria, assim, não serve como um facilitador para a disseminação irrestrita de valores específicos, mas sim como um canal de acesso ao mercado que exige, como contrapartida, a adequação do conteúdo final às normas e diretrizes vigentes em cada território soberano.

Em síntese, o Acordo estabelece um marco jurídico seguro e flexível para a cooperação audiovisual, com destaque para a cláusula de tratamento nacional, que se afigura como ferramenta decisiva para a inserção da produção televisiva brasileira em um dos maiores mercados consumidores do mundo. Os termos negociados são juridicamente hígidos e consentâneos com a prática internacional brasileira, representando uma oportunidade singular para o desenvolvimento econômico do setor, para a geração de empregos qualificados e para a projeção mútua da cultura nacional de cada Parte. Além disso, o instrumento não cria ônus para o Estado, mas apenas o arcabouço normativo que propiciará futuras parcerias entre entidades privadas do setor.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

de Coprodução Televisiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 14 de abril de 2023, assinado em 7 de abril de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado **FAUSTO PINATO**  
Relator

Apresentação: 16/03/2026 10:58:08.617 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 624/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 4 8 2 0 7 0 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(MENSAGEM Nº 624, DE 2024)**

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Televisiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 14 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Televisiva entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 14 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO

